

**Daniely da Cunha Oliveira Sant'Anna**  
 Coordenadora Substituta de Licenciamento e Monitoramento Ambiental  
 Portaria nº70/2019/ASGAB/SEDAM  
**ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**  
 SECRETÁRIO DE ESTADO DO DES. AMBIENTAL

Protocolo 7587144

**Extrato****EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 000054/2019-S**

**OBJETO:** Firmar Termo de Compromisso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, Art. 59, parágrafo 2º da Lei Federal nº 12.651/2012, do imóvel rural denominado Lote 21B1 da Gleba 01 do Setor Rio Branco, localizado no Município de Alta Floresta do Oeste/RO, com área total de 12,1000 ha.

**OBRIGAÇÕES DAS PARTES****Do Compromissário:**

1. Promover a recuperação da área de **0,6465ha** de passivo ambiental em Área de Preservação Permanente e de **1,6776 ha** de Reserva Legal, mediante utilização de recuperação em conformidade com o Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada, aprovado pela SEDAM/RO;
2. Apresentação do Relatório de Monitoramento a SEDAM/RO, a cada 02 (dois) anos;
3. Cumprir rigorosamente as orientações técnicas e jurídicas constantes do processo administrativo, que passam a integrar o presente Termo de Compromisso.

**Do Compromitente:**

1. Promover o acompanhamento e monitoramento via sensoramento remoto, do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso;
2. Em caso de descumprimento do pactuado no Termo de Compromisso, irá promover a aplicação as multas e demais sanções previstas na Cláusula 8ª do referido Termo.

**DAS PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TC**

1. Exclusão do PRA;
2. Retomada do Processo Administrativo do órgão ambiental atuante;
3. Paralisação das atividades admitidas nas áreas consolidadas;
4. Obrigação de recomposição integral das áreas consolidadas (Lei Federal nº 12.651/2012);
5. Aplicação e execução de sanções e demais cominações previstas no Termo.

**AS PARTES QUE ASSINAM:****Compromitente:**

Elias Rezende de Oliveira - Secretário de Estado de Meio Ambiente.

**Compromissário:**

Adenauer Kohler, CPF/nº 577.855.547-49.

Protocolo 7589277

**Ata****ATA Nº 003 REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CONSEPA**

**PAUTA: 1)** Apresentação do Sistema de Desenvolvimento Ambiental Municipal – SISDAM; **2)** Proposta de regulamentação para os procedimentos de limpeza de pastagem; **3)** Proposta de alteração da Resolução nº 7, de 17 de novembro de 2015 e **4)** Proposta de alteração do Anexo II da Resolução nº 01, de 9 de abril de 2019.

No décimo terceiro (13º) dia do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h00min, na sala de reuniões da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, reuniram-se os seguintes membros do CONSEPA: Sr. Elias Rezende, atuando como Presidente do Conselho, Sr. Hélio Gomes Ferreira e Srª. Sara Coelho da Silva – SESDEC, Sr. Roberto Jarbas M. de Souza – Rio Terra, Sr. Paulo Henrique Bonavigo – Ecoporé, Sr. Evandro Cesar Padovani e Srª. Fabiana Back – SEAGRI, Sr. Paulo Valnei Garcia – ICMbio, Srª. Ivaneide Bandeira Cardozo – Kanindé, Sr. Ivandro Justo Behenk – FIERO, Sr. Efsom Ferreira do S. Rodrigues – FAPERON, Sr. Fabio Assis de Menezes – FETAGRO, Cintia Vilarim Bonazza – representante da SEDI, Luciano Brandão – representante da EMATER, Srª. Márcia Nunes Alves – Secretária Executiva do CONSEPA e Srª. Suélen Grego da Silva – Vice-secretária do CONSEPA.

**ABERTURA:**

Verificado o quórum, nos termos da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, o presidente do CONSEPA iniciou a reunião apresentando aos conselheiros o Sistema de Desenvolvimento Ambiental Municipal – SISDAM. Na oportunidade, explicou que o referido sistema foi desenvolvido pela equipe da SEDAM e está sendo instalado nos municípios descentralizados para baixo e médio potencial poluidor. Esclareceu, ainda, que todos os municípios com necessidade de revisão da legislação estão sendo auxiliados na adequação de suas leis de licenciamento ambiental, de acordo com as normas federais e estaduais. A Vice-Secretária do CONSEPA, por sua vez, informou que o SISDAM é um sistema totalmente online, criado com objetivo de fomentar as ações de gestão ambiental, tendo em vista que o sistema contempla todos os procedimentos, a saber: protocolo (apresentação de documentos), vistorias, pareceres técnicos, notificações (quando couber), emissões de licenças e monitoramento de outras atividades. Esclareceu, além disso, que o sistema possui uma segunda plataforma que permite a consulta pública e o monitoramento do vencimento de uma licença ou de uma notificação, possibilitando, dessa forma, o controle de prazos. Informou, ainda, que, no momento, 12 (doze) municípios se encontram capacitados a utilizar o referido sistema online, ao passo que os demais receberão a instalação dele conforme cronograma estabelecido. Por fim, destacou que as equipes técnicas das secretarias de meio ambiente dos municípios descentralizados estão sendo devidamente capacitadas para operar o SISDAM. Dada a palavra ao Conselheiro Evandro Cesar Padovani, este parabenizou a SEDAM pela criação do SISDAM e sugeriu uma reunião com os representantes da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, com o objetivo de fortalecer a gestão ambiental com a descentralização dos municípios.

Em seguida, dando prosseguimento ao segundo item da pauta, foi apresentada a proposta de Resolução nº 3, de 13 de agosto de 2019, do CONSEPA, que *"Estabelece procedimentos a serem observados para a limpeza de pastagem e culturas agrícolas em imóveis rurais localizados no Estado de Rondônia e dá outras providências"*. Dada a palavra ao Procurador do Estado Dr. Matheus Carvalho Dantas, este procedeu à leitura da referida minuta, esclarecendo aos Conselheiros o seu conteúdo. Após os debates, o CONSEPA, à unanimidade, aprovou a proposta de Resolução nº 03, de 13 de agosto de 2019.

Em seguida, dando prosseguimento ao terceiro item da pauta, foi apresentada a proposta de Resolução nº 4, de 13 de agosto de 2019, que *"Altera a Resolução nº 7, de 17 de novembro de 2015, do Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA e dá outras providências"*. Dada a palavra ao Procurador do Estado Dr. Matheus Carvalho Dantas, este procedeu à leitura da referida minuta, esclarecendo aos Conselheiros o seu conteúdo. Após os debates, o CONSEPA, à unanimidade, aprovou a proposta de Resolução nº 4, de 13 de agosto de 2019.

Em seguida, dando prosseguimento ao item 4 da pauta, foi apresentada a proposta de Resolução nº 5, de 13 de agosto de 2019, que *"Altera o Anexo II da Resolução nº 01, de 9 de abril de 2019, e dá outras providências"*, excluindo desse Anexo as atividades de "enleiramento", "roço" e "poda de árvores". Após os debates, o CONSEPA, à unanimidade, deliberou por não aprovar a referida proposta de Resolução, mantendo, sem qualquer alteração, o atual Anexo II da Resolução nº 01, de 9 de abril de 2019.

Em seguida, a servidora Márcia apresentou os slides do SISDAM e todas as ferramentas que são utilizadas nos procedimentos de licenciamento, mostrando que o sistema é simples e que os resultados serão eficientes. Após a apresentação, o Conselho decidiu, à unanimidade, que todos os municípios descentralizados para "baixo e médio" potencial poluidor deverão utilizar a ferramenta do SISDAM, objetivando a celeridade e transparência dos procedimentos realizados pelas secretarias municipais de meio ambiente. O Conselho deliberou ainda que fosse feito o monitoramento do cumprimento de todas as cláusulas constante em Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Estado e os Municípios descentralizados.

Em seguida, o presidente do Conselho retirou de pauta a proposta de regulamentação da Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, referente aos postos de combustíveis, determinando a inclusão deste assunto na pauta da próxima reunião ordinária do Conselho.

Por fim, nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a reunião e eu, vice-secretária do CONSEPA, lavrei a presente ata.

**ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

**Resolução CONSEPA nº 3, de 13 de agosto de 2019.**

Estabelece procedimentos a serem observados para limpeza de pastagem ou cultura agrícola em imóveis rurais localizados no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CONSEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016,

Considerando o disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas;

Considerando o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que define a competência administrativa do ente estadual para promover o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto em seus artigos 7º e 9º; e

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, segundo o qual compete ao órgão ambiental definir critérios de exigibilidade para o licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos, o porte e outras características do empreendimento ou atividade,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. A limpeza de pastagem ou cultura agrícola em imóveis rurais é dispensada de autorização do órgão ambiental estadual, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º. Para os fins da presente Resolução, entende-se por limpeza de pastagem ou cultura agrícola as operações que envolvam roçada e retirada de plantas oportunistas e invasoras em regeneração natural que apresentem até 50 (cinquenta) indivíduos por hectare, com Diâmetro Altura do Peito – DAP de até 10 (dez) centímetros, sem derrubada de árvores adultas, realizadas:

I - em áreas rurais consolidadas já regularizadas perante o órgão ambiental;

II - em áreas passíveis de uso alternativo do solo convertidas após 22 de julho de 2008 com autorização do órgão ambiental;

III - em áreas passíveis de uso alternativo do solo convertidas após 22 de julho de 2008 que, embora tenham sido objeto de supressão de vegetação nativa sem a devida autorização, já foram objeto de regularização perante o órgão ambiental.

Art. 3º. A dispensa de autorização para limpeza de pastagem ou cultura agrícola de que trata esta Resolução não se aplica:

Autenticidade pode ser verificada em: <http://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1167>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 02/09/2019, às 15:12

- I - às áreas de Reserva Legal;
- II - às áreas de Preservação Permanente;
- III - às áreas de Uso Restrito;
- IV - às áreas localizadas no interior de Unidade de Conservação;
- V - às áreas localizadas em Terras Indígenas; e
- VI - às áreas embargadas.

Art. 4º. A dispensa de autorização para limpeza de pastagem ou cultura agrícola de que trata esta Resolução não exige o proprietário ou possuidor rural interessado de:

- I - promover o licenciamento ambiental das demais atividades ou obras situadas no mesmo local que sejam passíveis de licenciamento ambiental;
- II - obter as demais licenças, autorizações, registros, anuências, alvarás, certidões, certificados, laudos e outros atos declaratórios e/ou autorizativos legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal; e
- III - adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante o desenvolvimento da atividade dispensada.

Art. 5º. Antes do início da atividade de limpeza de pastagem ou cultura agrícola, o proprietário ou possuidor rural interessado deverá protocolar Declaração de Limpeza no endereço eletrônico da SEDAM, para fins de monitoramento e eventual fiscalização.

§ 1º. A Declaração de Limpeza a que se refere o *caput* seguirá o modelo padrão constante do Anexo Único desta Resolução e deverá ser protocolada acompanhada dos seguintes documentos:

- I - laudo elaborado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, acompanhado de mapa, em arquivo digital em formato *shapefile*, com a indicação exata do polígono onde a limpeza de pastagem ou cultura agrícola será realizada;
- II - cópia do Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel rural onde a limpeza de pastagem ou cultura agrícola será realizada;
- III - cópia das autorizações de supressão de vegetação nativa anteriormente emitidas pelo órgão ambiental, quando se tratar de área passível de uso alternativo do solo convertida após 22 de julho de 2008 com autorização do órgão ambiental;
- IV - declaração do órgão ambiental atestando que a área a ser limpa se encontra regularizada ambientalmente, quando se tratar de área passível de uso alternativo do solo convertida após 22 de julho de 2008 que, embora tenha sido objeto de supressão de vegetação nativa sem a devida autorização, já foi objeto de regularização perante o órgão ambiental.

§ 2º. O proprietário ou possuidor rural deverá manter no imóvel onde será realizada a limpeza de pastagem ou cultura agrícola cópia dos documentos elencados nos incisos I a IV deste artigo e do protocolo da Declaração de Limpeza.

§ 3º. O proprietário ou possuidor rural que não atender ao disposto no *caput* estará sujeito às sanções legais previstas na legislação de regência.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

**ANEXO ÚNICO**

**DECLARAÇÃO DE LIMPEZA DE PASTAGEM OU CULTURA AGRÍCOLA EM IMÓVEL RURAL**

**- DADOS DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL RURAL:**

Nome:  
Nacionalidade:  
Profissão:  
Cédula de Identidade:  
CPF/CNPJ:  
Domicílio:  
E-mail:  
CEP:  
Município:  
Estado:

**- DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Nome:  
Nacionalidade:  
Cédula de Identidade:  
Profissão:  
Registro no órgão de classe nº:  
ART:  
E-mail:  
Domicílio:  
CEP:  
Município:  
Estado:

**- DADOS DO IMÓVEL RURAL:**

Cadastro Ambiental Rural nº:  
Endereço:  
Município:

**DECLARAÇÃO:**

Excelentíssimo senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, o proprietário/possuidor rural acima qualificado DECLARA que:

- 1) fará a limpeza de pastagem e/ou cultura agrícola em área do imóvel acima, de acordo com a Resolução nº 3, de 13 de agosto de 2019, do CONSEPA, conforme demonstram os documentos em anexo;
- 2) tem pleno conhecimento de que o órgão ambiental estadual possui a faculdade de vistoriar o imóvel acima antes, durante e/ou depois do processo de limpeza e solicitar os esclarecimentos adicionais que julgar necessários;
- 3) tem pleno conhecimento de que deverá manter no imóvel em que será realizada a limpeza uma cópia do protocolo de Declaração de Limpeza e de todos os documentos constantes do artigo X da Resolução nº 3, de 13 de agosto de 2019, do CONSEPA.

**Resolução CONSEPA nº 4, de 13 de agosto de 2019.**

Altera e acrescenta dispositivo à Resolução nº 7, de 17 de novembro de 2015, do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CONSEPA, em reunião realizada no dia 13 de agosto de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e Lei Estadual nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, e

Considerando o disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que define normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que atribui ao CONSEPA a competência para definir a tipologia das atividades e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; e

Considerando que as ações de cooperação entre o Estado de Rondônia e os municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais,

R E S O L V E:

Art. 1º. O artigo 3º da Resolução nº 7, de 17 de novembro de 2015, do CONSEPA passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 5º. Os municípios que atenderem às condições mínimas necessárias para promover o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de baixo ou médio potencial poluidor poderão, excepcionalmente, mediante prévia deliberação do CONSEPA, ser habilitados para a promoção do licenciamento ambiental das atividades descritas no item 1.2 do Anexo Único, contanto que comprovem possuir equipe técnica capacitada para tanto.

Art. 2º. O Anexo Único da Resolução nº 7, de 17 de novembro de 2015, do CONSEPA passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

**ANEXO ÚNICO**

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE				POTENCIAL POLUIDOR	
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE		EXCEPCIONAL
<b>1</b>	<b>EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>							
1.1	- Extração de areia, cascalho ou pedregulho - em recursos hídricos	nº embarcações	1 até 99999999	-	-	-	-	ALTO
1.2	- Extração e/ou beneficiamento de areia, silte, argila ou caulim, cascalho ou pedregulho e saibro destinados à	área útil em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO

Autenticidade pode ser verificada em: <http://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1167>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 02/09/2019, às 15:12